



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10380.004040/98-25
Recurso nº : 121701
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1994
Recorrente : CONSTRUTORA FARIAS BRITO LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 107-06.017

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRUTORA FARIAS BRITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 10380.004040/98-25
Acórdão nº : 107-06.017

Recurso nº : 121.701
Recorrente : CONSTRUTORA FARIAS BRITO LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA FARIAS BRITO LTDA. foi alvo de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1994, conseqüente da revisão sumária de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993.

Irresignada impugnou a exigência (fls.1/2), sustentando que em ação ordinária promovida contra a União Federal, ainda em 10/10/89, onde obteve decisão definitiva, declarando a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da malsinada contribuição, tendo o MM Juiz do feito esclarecido a dúvida lançada pela União sobre o alcance da decisão quando indeferiu seu pedido de intimação da autora para pagar a contribuição social alusiva aos períodos posteriores a 31/12/88 (docs. 03 a 06). Tendo a referida decisão judicial transitado em julgado não pode ser compelida a recolher esse tributo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, ao argumento de que o efeito do trânsito em julgado em matéria fiscal não alcança os fatos geradores futuros, não estando o contribuinte acobertado pôr ação judicial no período em questão. Na motivação do julgado, aquela autoridade reportou-se aos fundamentos do voto condutor do Ac. 101-92.167/98, transcrevendo excertos do voto condutor da lavra da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 12/11/99 (fls.79), apresentando o seu recurso em 03/12/99 (fls. 82), instruído com os comprovantes do depósito de 30% do valor do crédito tributário (fls. 87 e 90).



Processo nº : 10380.004040/98-25
Acórdão nº : 107-06.017

Na fase recursal, o sujeito passivo, renovando os seus argumentos de defesa, sustenta a eficácia da coisa julgada, repelindo o entendimento de que, em matéria fiscal, os seus efeitos não alcançam as relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa. A coisa julgada, assevera, em matéria fiscal, é exatamente igual à coisa julgada em matéria civil, comercial, etc. Cita pronunciamento da Doutrina em prol de suas conclusões.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.004040/98-25
Acórdão nº : 107-06.017

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A controvérsia submetida ao deslinde do Colegiado não é nova, já tendo sido objeto de diversos pronunciamentos desta e de outras Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que em matéria fiscal os limites da lide não alcançam as relações jurídicas de natureza continuativa sobre fatos geradores futuros.

Esta Câmara ao julgar o Recurso nº 117.578, através do Acórdão 107-05.701, de 15/07/99, acolhendo o voto do ilustre relator Natanael Martins confirmou esse entendimento, estando o referido aresto assim ementado:

"Contribuição Social - Alegação de Ofensa a Coisa Julgada - Inocorrência - Manutenção do Lançamento - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardiã da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF."

O voto condutor do acórdão, que acompanhei naquela assentada, e ao qual me reporto e transcrevo, adotando-lhe, com a devida vênia, os seus fundamentos, como razão de decidir, está vazado nos seguintes termos:

"A matéria em debate é, sem dúvida, das mais complexas, dividindo ainda hoje doutrinadores e ensejando acalorados debates no Poder Judiciário.

Não obstante, esta Câmara, relator o então eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, por unanimidade de votos, Acórdão nº 107-04.215, sessão de 11 de junho de 1997, em caso absolutamente idêntico, negou provimento ao recurso do contribuinte, tendo assim sido ementada a decisão:

Processo nº : 10380.004040/98-25
Acórdão nº : 107-06.017

"Contribuição Social Sobre o Lucro - Normas Processuais - Caso Julgado - Delimitação. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, DO cpc), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais".

A Egrégia Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes, em pelo menos duas oportunidades, apreciando o tema, também negou provimento ao recurso dos contribuintes, como se pode ver das ementas abaixo:

"Acórdão nº 108-05.225

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - EFEITOS DA COISA JULGADA.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL: Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa da norma impugnada".

" Acórdão nº 108-05.696

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AFASTAMENTO POR MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - PERÍODOS POSTERIORES - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - Não é possível considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em tese, mas sobre fatos definidos e sobre os quais existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou o pedido (Lei 7.689/88) ter sido corroborada por lei complementar (Lei Complementar 70/01, art. 11), uma das falhas da suposta inconstitucionalidade".

Também a Egrégia Primeira Câmara já se pronunciou sobre o tema, igualmente negando provimento aos recursos dos contribuintes:

"Acórdão nº 101-92.167



Processo nº : 10380.004040/98-25
Acórdão nº : 107-06.017

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro".

"Acórdão nº 101-92.593

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, não pode se projetar para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário".

Dos julgados referidos vê-se, apesar da dificuldade do tema, que este Tribunal Administrativo vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.

Esta é, a meu ver, a correta solução do tema. Com efeito, em matéria tributária, em que as relações jurídicas são continuadas, não vejo como se sustentar, sem ofensa a vários outros preceitos da Constituição, a perenidade da coisa julgada.

A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.

Daí porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub *judice*, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, *verbis*:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"

Por tudo isso, nego provimento ao recurso voluntário."

Com efeito, quando a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, à exceção do seu art. 8º, em face da anterioridade nonagesimal,

Processo nº : 10380.004040/98-25
Acórdão nº : 107-06.017

entendimento que se passou a adotar em todo o Poder Judiciário, modificou-se o estado de direito então reinante, de sorte a não se poder cogitar de coisa julgada em conflito com esse novo estado.

Ademais, o lançamento tinha por suporte a Lei nº 8.212/91, art. 23, art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, e art. 38 da Lei nº 8.541/92.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 12 de julho de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES